

Ofício nº 2.043 (SF)

Brasília, em 24 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza a União a instituir o programa nacional de reforço escolar na educação básica pública, denominado Programa de Apoio ao Sucesso Escolar na Educação Básica Pública (Passebem)”.

Atenciosamente,

Autoriza a União a instituir o programa nacional de reforço escolar na educação básica pública, denominado Programa de Apoio ao Sucesso Escolar na Educação Básica Pública (Passebem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a instituir o Programa de Apoio ao Sucesso Escolar na Educação Básica Pública (Passebem).

Art. 2º O Passebem será um programa de monitoria, financiado pela União e desenvolvido em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo único. Monitoria é a modalidade de ensino e aprendizagem estabelecida dentro do princípio de vinculação às necessidades de formação acadêmica do aluno da educação básica e inserida no planejamento das atividades de ensino, devendo ser exercida:

I – preferencialmente, por professor regente da turma ou disciplina em que o aluno esteja regularmente matriculado;

II – excepcionalmente, por outro professor, respeitada a formação compatível com a do titular da turma ou disciplina em que o aluno esteja regularmente matriculado;

III – no contraturno daquele em que o aluno esteja regularmente matriculado, em carga horária compatível com as demais atividades do aluno, observados os limites diários e semanais definidos em regulamento.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – melhorar o desempenho acadêmico do aluno, por meio de atividades de reforço escolar;

II – dinamizar o fluxo escolar, eliminando gradativamente a repetência escolar;

III – contribuir para o sucesso escolar e a conclusão de estudos na educação básica, reduzindo a incidência de casos de falta de motivação e de evasão escolar;

IV – propor formas de acompanhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

V – pesquisar e propor metodologias adequadas ao ensino das disciplinas ou componentes curriculares que apresentem maior demanda de reforço;

VI – estimular o envolvimento dos docentes com o sucesso escolar dos alunos de suas turmas ou disciplinas;

VII – prover apoio financeiro para a instituição de programas de tutoria no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VIII – apoiar técnica e financeiramente os programas de reforço escolar implantados nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 4º No âmbito do Programa, as atribuições dos docentes, definidas em regulamento aprovado pelos sistemas de ensino, incluirão:

I – a realização de aulas práticas, aplicação de exercícios, auxílio em trabalhos escolares e outros de natureza similar;

II – acompanhamento dos alunos na realização de trabalhos práticos ou experimentais;

III – atendimento e orientação aos alunos, com vistas à sua adaptação e integração nas aulas regulares;

IV – identificação de falhas na execução do processo de ensino, proposição e adoção de medidas alternativas;

V – apresentação de relatório de experiência, ao final das atividades programadas.

Art. 5º As despesas executadas no âmbito do Programa serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16, inciso I, e 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – apresentará demonstrativo da origem de recursos para o custeio do Programa e de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – anexará o demonstrativo previsto no inciso I deste artigo ao projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei; e

III – adotará as providências necessárias para a inclusão do Passebem na lei do plano plurianual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício em cuja lei orçamentária for incluído o Programa Nacional de Reforço para o Sucesso Escolar na Educação Básica Pública (Passebem).

Senado Federal, em de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal